



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



## ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2024 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2024

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2025, às 9h, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, o Pregoeiro, Sr. Edilson Braz de Sousa, e a equipe de apoio formada pela Sra. Eliane Oliveira Porto e Maria Aline Vieira de Souza, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2024**, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, bicos, alongador de bico e adaptador para atender a frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Grão Mogol/MG.

Recebemos da Assessoria Jurídica o parecer alusivo às manifestações apresentadas pelas empresas BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33 e LIDER PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 00.464.331/0001-82.

Após leitura da análise jurídica, o Pregoeiro resolve acolhê-la em sua íntegra, nos seguintes termos:

*"Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2024**, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, bicos, alongador de bico e adaptador para atender a frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Grão Mogol/MG, para análise e emissão de parecer quanto aos atos praticados, relativos à qualificação técnica das Licitantes:*

*Este parecer jurídico tem como objetivo, atender ao que prevê o artigo 53 da Lei 14.133/2021, para assistir ao solicitante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.*

*Este envolve, também, o exame dos questionamentos ou solicitações de esclarecimentos e impugnações, visto que, a assessoria jurídica integra a segunda linha de defesa das contratações públicas como prevê o inciso II do artigo 169, da Lei 14.133/2021:*

*"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;" GRIFAMOS.

O Pregoeiro relata que, as empresas BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33 e LIDER PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 00.464.331/0001-82, foram intimadas para complementar a qualificação técnica relativa aos pneus.

Relata ainda que, "a empresa LIDER PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 00.464.331/0001-82, e-mail no dia 05 de fevereiro de 2025, informando que o item 23, trata-se de pneus agrícolas e de máquinas, sendo que este pneus não tem certificado do INMETRO, conforme link da informação, <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/pneus-novos/pneus-agricolas-estao-contemplados-na-portaria-do-inmetro-n-5442012-que-estabelece-a-certificacao-de-pneus-novos>"

Dessa forma, está comprovado que os pneus indicados no item 23(PNEU 1300-24, largura 12.4, perfil 87, aro 24. pneu 1300- 24, largura 12.4, perfil 87, aro 24 posição no veículo traseiro, terreno off road, radial, quantidade lonas 12, montagem sem câmara, novo de 1ª linha de fabricação, não remoldado, não remanufaturado, com certificado e aprovado pelo INMETRO, com garantia de 5(cinco) anos contra defeitos de fabricação. semelhante ou equivalente ou superior as marcas Pirelli, Goodyear, Firestone ou Michelin), se tratam de pneus agrícolas ou utilizados em máquinas pesadas, os quais não possuem certificado INMETRO, como comprova a Portaria 379/2021 deste órgão, que no Anexo VI, que trata dos pneus excluídos do escopo, no item 1, alínea "b1", prevê:

"1. Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, pneus novos:

.....  
b) para uso fora das vias públicas, ou fabricados exclusivamente para:  
**b.1) máquinas, implementos e equipamentos agrícolas;"- GRIFAMOS.**

Portanto, não cabe exigir da empresa LIDER PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 00.464.331/0001-82, o comprovante do registro no INMETRO do item 23, pois se trata de pneus agrícola e portanto, dispensado deste registro.

Assim, opinamos pela HABILITAÇÃO da empresa LIDER PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 00.464.331/0001-82.

A empresa JAGUAR RODAS, PNEUS E TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ 30.228.629/0001-54, não se manifestou, nem remeteu a documentação solicitada e portanto, opinamos por sua INABILITAÇÃO.

A empresa BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33, foi intimada para apresentar o seu CR do IBAMA, e ao invés de apresentar o documento, apresentou manifestação nos seguintes termos:



apresentou manifestação à diligência, alegando em suma:

*"No intuito de participar do Pregão Presencial nº 019/2024, esta empresa se fez presente na sede do Município, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório.*

*Ao término da sessão, a autoridade condutora do certame decidiu por inabilitá-la quanto aos itens 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 35, 37, 38, 40, 43, 44, 45 e 46, afirmando que não foi apresentado o Certificado IBAMA emitido em nome da licitante, concedendo o prazo para a apresentação do documento em questão.*

*No entanto, referida exigência, além de restritiva e ilegal, fere os princípios básicos dos processos administrativos e licitatórios. Visto que a Administração não pode exigir a apresentação de um documento inexistente, conforme se demonstrará a seguir."*

A exigência no Edital, é a seguinte:

**"7.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

.....  
c) Certificado de Qualidade do INMETRO, ABNT ou outro órgão de normatização (número indicado na proposta);"

A Lei 14.133/2021, prevê em seu artigo 5º, o seguinte:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." - GRIFAMOS*

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, é assim defendido:

*"A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)".*

<sup>1</sup> AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, eDJF1 p.172 de 12/01/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



A Constituição Federal prevê o seguinte:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" – GRIFAMOS.**

O objetivo primordial do dispositivo constitucional é a preservação e manutenção do meio ambiente, como abaixo transcrevemos:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.<sup>2</sup>

"A preocupação ambiental se espalha no mundo, exigindo maior engajamento de todos na busca de instrumentos para impedir ou diminuir a degradação ambiental e os consequentes problemas que emergem no âmago da sociedade de risco."<sup>3</sup>

Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

A Instrução Normativa 13/2021 do IBAMA, reconhece a necessidade de se exigir o Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do Licitante/fornecedor:

"Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

.....  
II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e" – GRIFAMOS.

A Lei 6.938/81, prevê:

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156).

<sup>3</sup> GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

.....  
II - **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e **comercialização** de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."- GRIFAMOS.

Portanto, o Licitante na posição de fornecedor/comerciante, deve cumprir a exigência habilitatória da qualificação técnica, limitada a apresentação do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em seu nome, simplesmente por ser reconhecido pelo IBAMA que o comércio de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

De outro giro, não se vislumbra restrição ao caráter competitivo, e nem figura compromisso de terceiro alheio a disputa, uma vez que o licitante pode se cadastrar junto ao IBAMA, no sítio eletrônico, emitir o CTF do IBAMA sem nenhum custo adicional.

A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que a licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais ou que deixa de cumprir as exigências legais.

Como fartamente comprovado acima, a exigência é considerado legal, e não causa nenhum ônus aos licitantes, sendo possível a emissão de Cadastro Técnico Federal-CTF o que é exigível ainda como forma de atender ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante dos fatos narrados, o Pregoeiro suspende o procedimento e o encaminhará para análise e emissão de parecer pela Assessoria Jurídica.

Importante ressaltar que, nenhuma licitante apresentou impugnação quanto à esta exigência, mesmo porque, totalmente legal.

Dessa forma, opinamos pela improcedência a manifestação apresentada pela empresa BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33, que "requer a retificação da decisão que inabilitou esta empresa no processo licitatório nº 073/2024 – Pregão Presencial nº 019/2024, habilitando-a e a consequente adjudicando para si os itens nos quais se sagrou vencedora com a melhor proposta", uma vez que a exigência é totalmente legal e necessária para atender às exigências da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



Assim, salvo melhor juízo, opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33, por descumprir exigência legal referente à qualificação técnica."

Dessa forma, o Pregoeiro decide:

1 – Declarar a empresa LIDER PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 00.464.331/0001-82, HABILITADA quanto ao item 23 uma vez que, se trata de pneu agrícola para o qual não é exigível certificado do INMETRO;

2 – Declarar a empresa JAGUAR RODAS, PNEUS E TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ 30.228.629/0001-54, INABILITADA, visto que, não se manifestou, nem remeteu a documentação solicitada.


3 – Declarar a empresa BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33, INABILITADA por descumprir exigência legal referente à qualificação técnica.

4 – Os itens anteriormente vencidos pelas empresas JAGUAR RODAS, PNEUS E TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ 30.228.629/0001-54 e BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33, deverão ser negociados com os segundos colocados.

5 – Designa-se o dia 25 de fevereiro de 2025, às 09h30min, para realização de nova negociação com os segundo colocados referente aos itens 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 35, 37, 38, 40, 43, 44, 45, 46, todos vencidos pela empresa BENICIO PNEUS LTDA-EPP, CNPJ 39.535.062/0001-33 e quanto ao item 39, vencido pela empresa JAGUAR RODAS, PNEUS E TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ 30.228.629/0001-54.

Publique-se.

Grão Mogol/MG, 14 de fevereiro de 2025.

  
Edilson Braz de Sousa.  
Pregoeiro.

  
Eliane Oliveira Porto.  
Equipe de Apoio.

  
Maria Aline Vieira de Souza.  
Equipe de Apoio.



